



A

Prefeitura Municipal de Itaitinga

Concorrência Pública Nº 2904.01/2013 – Técnica e Preço

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Sra Maria Leonez Miranda de Azevedo

Concorrência Pública nº 2904.01/2013

A LANÇAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, pessoa jurídica de Direito privado, portadora do CNPJ/MF 03.834.750/0001-57, estabelecida na Rua Av. Sete de Setembro, nº 292, Bairro Caminho do Sol, Petrolina/PE, neste ato, representada Pelo seu representante legal para o referido certame, vem mui respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e nos termos do Edital nos termos do art. 41, § 1º da Lei nº 8.666/93 e item nº 8.1, do Edital oferecer a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O que faz com base nas razões a seguir expendidas.

Posto isto requer o acolhimento e o provimento da presente impugnação a fim de que se corrijam os vícios detectados.

Termos nos quais,
Pede deferimento.
Petrolina, 12 de junho de 2013

LANÇAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
CNPJ/MF 03.834.750/0001-57

DIGNÍSSIMA SENHORA PRESIDENTA DA COMISSÃO,

A licitação tem por objeto, Prestação de Serviços de Manutenção e Operação do Sistema de Iluminação Pública do Município de Itaitinga, conforme Projeto Básico (Anexo I) do Edital.

Todavia, da leitura do teor do Edital de Convocação, colhem-se vícios que contrariam o disposto na Lei nº 8.666/93, bem como alguns dispositivos legais e constitucionais em vigor.

Onde, data vênua, passamos a demonstrar diante das razões de fato e de direito adiante explicitadas.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista *em conformidade com Anexo VI – Planilha de Pontuação Técnica, que diz:*

4.3.3.f) Comprovação através da apresentação de Certificado de Qualidade da série ISO – 9001:2000, emitido por entidade devidamente credenciada junto ao INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial), que a empresa estabeleceu e mantém um sistema de gestão de qualidade, abrangendo, pelo menos, os processos de Operação, Manutenção e Obras de Iluminação Urbana (Pública).

Com efeito, a exigência dos certificados é desnecessária, por promover discriminação entre os licitantes, fere o princípio da igualdade previsto na Constituição da República, art. 37, inc. XXI, na Lei 8.666/93 em seu art. 3º, § 1º, inc. I e na Lei n. 10.520/2002, em seu art. 3º, inc. II.

Portanto, em observância aos preceitos legais, a certificação não se configura como pressuposto necessário à participação no certame licitatório em questão.

Algumas concorrências públicas tem sido nitidamente desvirtuadas, através da solicitação indevida por órgãos públicos da certificação ISO 9001 como elemento necessário a habilitação e pontuação em sua participação na classificação em sua proposta técnica, quando é o caso, em total desconformidade com a Lei.

2.0 DA PARTICIPAÇÃO

2.7 - O licitante poderá impugnar os termos este Edital até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.

Diga-se dia 13 de junho de 2013.

DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da isonomia tem fundamento no art.5º da Constituição Federal e está preceituado no art.3º da Lei nº 8.666/93 como segue:

“Art.”3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleça preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

A seguir, nos motivos da impugnação perceber-se-á claramente a não observância dos referidos princípios, pois as exigências contidas nos editais de licitação devem ser isonômicas garantindo a participação de todas as empresas que tem real condição de prestar o serviço pretendido, e serem razoáveis e proporcionais ao objeto.

Desta forma, a exigência do Edital agride o princípio da isonomia e razoabilidade. Vale ressaltar, que a exigência relativa ao item acima citado, inviabiliza a concorrência, limitando o número de concorrentes, o que frontalmente contrária o imposto na lei 8.666/1993

Todavia, tal imposição feita no item acima citado, torna inexecutável o Edital, Além disso, gera danos ao Município, afastando os licitantes que conseqüentemente deixam de serem colhidas propostas melhores para administração, restringindo os licitantes de participar do processo licitatório, gerando grave prejuízo do interesse público.

Com isso, a absurda e irreal exigência, deixa prejudicada a competitividade da presente licitação.

*O TCU a esse respeito decidiu que a Administração tem de se abster “que frustrem o caráter competitivo do certame, a exemplo dos quesitos que pontuam os licitantes que possuírem, já na abertura da licitação, determinado quadro de pessoal com técnicos certificados e qualificados”.
(Excerto do AC-2575-28/08-1, 1ª Câmara).*

DO REQUERIMENTO

Pelo exposto, requer a procedência em sua plenitude da presente impugnação para modificação dos itens acima citados e especificados, no que se refere a pontuação na planilha da proposta técnica – *Comprovação através da apresentação de Certificado de Qualidade da série ISO – 9001:2000*

Com relação ao item citado do Edital, ora impugnado, requer da Ilustre Pregoeira, acompanhado pela douta Comissão de Licitação, que por questão de justiça e legalidade, modifique a exigência dos citados itens, por violentar os princípios da isonomia e razoabilidade e a lei que rege o presente certame 8666/1993 e suas alterações, com fundamento pelo que foi amplamente demonstrado na presente impugnação.

Nestes Termos
Pede deferimento,
Recife, 12 de junho de 2013.

LANÇAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
CNPJ/MF 03.834.750/0001-57
EMAIL PARA CORRESPONDÊNCIA: [selmarka@hotmail.com](mailto:semarka@hotmail.com)
FONES: 81. 40629502 / 99629761